

A fronteira intransponível da Recuperação Judicial: O rigor do STJ frente às associações civis à luz do Direito francês e da Lei da Sociedade Anônima de Futebol - SAF

Patricia Duarte Damato

*Advogada da CAIXA no Rio de Janeiro.
Especialista em Direito Empresarial pela PUC-RS
Pós-graduação em Direito da Economia e
da Empresa pela FGV-RJ.
Economista pela UERJ.*

RESUMO

O artigo analisa a (i)legitimidade ativa das associações civis para requerer recuperação judicial no Brasil. Diante da crise de entidades filantrópicas, debate-se a extensão da Lei nº 11.101/2005 a entes não empresariais. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgados como os casos Cândido Mendes e Grupo Metodista, consolidou exegese restritiva, limitando o instituto ao devedor empresário. Pelo método dogmático-comparativo, confronta-se o modelo brasileiro com o sistema francês (*procédures collectives*), evidenciando que a inclusão de associações na França decorre de opção legislativa expressa no *Code de Commerce*. Conclui-se que a taxatividade da norma nacional, reforçada pela Lei da SAF (Lei nº 14.193/2021), impede a analogia judicial, privilegiando a segurança jurídica e a higidez do mercado de crédito contra tentativas de hibridismo jurídico. A fronteira da recuperação judicial permanece, portanto, intransponível para quem não se submete ao regime empresarial.

Palavras-chave: Associações Civis. Recuperação Judicial. Superior Tribunal de Justiça. Direito Comparado.

ABSTRACT

This article analyzes the legal standing of non-profit civil associations to file for judicial reorganization in Brazil. Given the financial crisis of philanthropic entities, the extension of Law No. 11,101/2005 to non-business

entities is debated. However, the Superior Court of Justice (STJ), in cases such as Cândido Mendes and the Metodista Group, has consolidated a restrictive interpretation, limiting the reorganization process to business entrepreneurs. Using a dogmatic-comparative method, the Brazilian model is contrasted with the French system (*procédures collectives*), showing that the inclusion of associations in France stems from an explicit legislative choice in the *Code de Commerce*. It concludes that the taxativity of the Brazilian rule, reinforced by the SAF Law (Law No. 14,193/2021), prevents judicial analogy, prioritizing legal certainty and credit market integrity against legal hybridism. The boundary of judicial reorganization remains insurmountable for those not subject to the business regime.

Keywords: Civil Associations. Judicial Reorganization. Superior Court of Justice. Comparative Law.

Introdução

O Direito da Insolvência brasileiro vem atravessando um constante momento de profunda definição hermenêutica quanto aos limites subjetivos de sua aplicação. Dentre os diversos debates que se desenvolvem sobre o tema, encontra-se a pretensão de associações civis sem fins lucrativos — entes de inegável relevância social e econômica — de acessarem o regime da Recuperação Judicial, instituído pela Lei nº 11.101/2005. O pano de fundo que traz moldura a essas discussões reside na tensão entre o princípio da preservação da empresa e o postulado da estrita legalidade, que condiciona o benefício recuperacional à natureza empresarial do devedor.

Historicamente, o Judiciário tem sido provocado a mitigar o rigorismo do art. 2º da LREF, sob o argumento de que a atividade econômica exercida por hospitais e universidades sob a forma de associações civis se assemelharia, na prática, à organização empresarial. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminhou para uma evolução que consolidou um posicionamento de rigor formal e segurança sistêmica.

Verificou-se, a esse propósito, uma evolução interpretativa em julgamentos de casos emblemáticos, como os da Casa de Portugal, Universidade Cândido Mendes e, mais recentemente, do Grupo Metodista, nos quais a Corte Superior assentou que a recuperação judicial não é uma panaceia para toda crise econômica, mas um instituto de exceção, reservado àqueles que assu-

mem os riscos e bônus do regime empresarial, incluindo o registro na Junta Comercial e a submissão à falência.

A fim de sustentar a correção dessa exegese restritiva, este artigo propõe um olhar para o Direito Comparado, especificamente para o ordenamento francês. Observar-se-á que a admissão de associações nas *procédures collectives* da França não decorre de um voluntarismo judicial, mas de uma alteração legislativa deliberada no *Code de Commerce*, o que reforça a tese de que o silêncio do legislador brasileiro não é uma lacuna, mas uma exclusão consciente.

Ademais, o advento da promulgação da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF) surge como prova cabal da necessidade de via legislativa própria para a transposição de regimes. Isto porque, se o ordenamento pátrio já permitisse a recuperação de associações por via interpretativa, a criação de um marco legal específico para clubes de futebol seria despicienda.

Assim, busca-se demonstrar que a postura do STJ, ao barrar o hibridismo jurídico de entes que almejam, simultaneamente, as vantagens do terceiro setor e as proteções do Direito Empresarial, é a medida que melhor resguarda a previsibilidade das relações jurídicas e a proteção aos credores.

1 A natureza jurídica das associações civis e o regime de insolvência

A controvérsia delineada na introdução deste estudo — entre a pretensão expansiva do princípio da preservação da atividade e os limites impostos pela legalidade estrita — encontra seu ponto de inflexão na própria natureza jurídica das associações civis. No entanto, antes de qualquer incursão sobre legitimidade ativa ou interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, impõe-se enfrentar um dado estrutural inafastável, qual seja, o de que o regime da recuperação judicial foi concebido para um sujeito jurídico específico, cuja identidade normativa não se confunde com a das entidades do terceiro setor.

As associações civis, tal como definidas pelo Código Civil¹, constituem-se pela união de pessoas em torno de fins não econômicos, sendo essa característica não um elemento acidental, mas o núcleo de sua existência jurídica.

¹ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Pois bem. A vedação à distribuição de lucros, a destinação integral de eventuais superávits às finalidades institucionais e o regime próprio de constituição e registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas revelam um modelo organizacional deliberadamente apartado da lógica empresarial. Não se trata, portanto, de mera diferença de grau ou de intensidade na exploração da atividade econômica, mas de uma diferença qualitativa de regime jurídico.

Pontue-se que a inexistência de fins lucrativos não se confunde com a impossibilidade de aferição de superávit. É comum nos depararmos com entidades de grande porte, como instituições de ensino e complexos hospitalares, que operam com estruturas administrativas complexas e geram receitas vultosas. Todavia, o traço distintivo reside no destino desse capital acumulado: enquanto na empresa o lucro é distribuído, na associação o superávit deve ser integralmente revertido na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos estatutários

Contudo, é precisamente nesse ponto que o discurso da equiparação funcional — frequentemente invocado por associações de grande porte, especialmente nos setores de educação e saúde — revela sua fragilidade. Isto porque a alegação de que tais entidades exercem, na prática, atividade econômica organizada² ignora que o Direito Empresarial não se estrutura a partir de critérios empíricos de faturamento, complexidade operacional ou impacto social, mas de opções normativas claras quanto à assunção de riscos, à finalidade lucrativa e à sujeição a um sistema completo de deveres e consequências, entre as quais se destaca a falência.

O regime da insolvência empresarial, positivado na Lei nº 11.101/2005, pressupõe exatamente essa simetria: o acesso aos benefícios da recuperação judicial é indissociável da submissão aos ônus do regime empresarial.

Ao empresário e à sociedade empresária concede-se a possibilidade excepcional de reorganização da atividade³, mas, em

² O Código Civil define as figuras do empresário e da sociedade empresária distinguindo-as da sociedade simples, ao dispor:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

³ *"Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.*

contrapartida, impõe-se a sujeição plena ao controle registral mercantil, à transparência informacional e, sobretudo, à liquidação concursal em caso de insucesso.

Segundo SZTAJN, Rachel. p-58⁴, as associações civis, por sua vez, operam sob um estatuto jurídico diverso, marcado por prerrogativas próprias — inclusive de ordem tributária — e por uma racionalidade institucional incompatível com a lógica do mercado concorrencial.

Nesse contexto, a tentativa de transposição do regime recuperacional para as associações civis não representa uma simples ampliação interpretativa, mas uma ruptura sistêmica, capaz de gerar desequilíbrios concorrenciais, insegurança jurídica e distorções no mercado de crédito. Admitir que entes não empresariais possam acessar os mecanismos da recuperação judicial, sem

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

"Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados."

"Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo."

"Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

⁴ Nos termos do art. 53 do Código Civil, as associações se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Ainda que desempenhem atividades de disponibilização de produtos ou serviços de mercado, isso não é realizado para a "partilha de resultados financeiros entre os membros, conquanto as utilidades criadas sejam passíveis de usufruto por todos". Ainda que possam desempenhar um conjunto de atos destinados à produção e circulação e bens e serviços ao mercado, a finalidade dessa atividade econômica não é obtenção de lucros para a sua distribuição entre seus membros. A atividade econômica de circulação de bens ou serviços é apenas meio ou instrumento para que a finalidade da associação seja satisfeita.

a correspondente sujeição ao regime falimentar e sem a renúncia às vantagens próprias do terceiro setor, significaria legitimar um hibridismo jurídico incompatível com a coerência do sistema.

É justamente a partir dessa constatação estrutural que se torna possível compreender — e justificar — a recente postura restritiva adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consoante será demonstrado, longe de representar formalismo estéril ou insensibilidade social, a jurisprudência da Corte reafirma que a preservação da atividade econômica deve ocorrer nos limites subjetivos traçados pelo legislador, sob pena de esvaziamento da própria legalidade que sustenta o instituto.

Com isso, o debate desloca-se, de modo inevitável, para o exame do requisito da legitimidade ativa na Lei nº 11.101/2005. Se a recuperação judicial é um instrumento excepcional, desenhado para um sujeito jurídico determinado, impõe-se analisar em que medida o texto legal admite — ou deliberadamente exclui — a inclusão de associações civis em seu âmbito de incidência, conforme será explorado adiante.

2 O requisito da legitimidade ativa na Lei nº 11.101/2005

Superada a análise da natureza jurídica das associações civis e de sua incompatibilidade estrutural com o regime da insolvência empresarial, impõe-se enfrentar o núcleo normativo da controvérsia: o requisito da legitimidade ativa para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, tal como delineado pela Lei nº 11.101/2005.

É nesse ponto que se revela, com maior clareza, que a exclusão das associações civis não resulta de lacuna legislativa ou de interpretação restritiva artificial, mas de uma opção normativa expressa e sistematicamente coerente.

A Lei de Recuperação e Falência estabelece, desde o seu artigo inaugural⁵, um recorte subjetivo preciso. Ao dispor que a recuperação judicial se destina ao empresário e à sociedade empresária, o legislador não apenas define quem pode se valer do instituto, mas também delimita o próprio campo de incidência do regime jurídico da insolvência empresarial. Trata-se de norma que não comporta leitura ampliativa, pois fixa os contornos subjetivos de um instrumento de natureza excepcional, cujos efeitos irradiam sobre credores, mercado e ordem econômica.

⁵ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

A taxatividade desse recorte é reforçada pelo artigo 2º da LREF⁶, que, ao elencar expressamente os sujeitos excluídos do regime, confirma que o legislador operou com plena consciência dos limites subjetivos da lei, minudenciando claramente quais as sociedades empresárias que estariam abarcadas pela LREF e todos os demais entes, públicos ou privados, que dela não poderiam se beneficiar.

Ainda que o dispositivo não mencione explicitamente as associações civis, tal silêncio não pode ser interpretado como abertura implícita. Ao contrário, a exclusão decorre logicamente da definição positiva dos legitimados, uma vez que apenas aqueles que ostentam a qualidade jurídica de empresário ou sociedade empresária se enquadram no âmbito normativo da lei.

Como é dado a ver, a lei é clara, *ab initio*, em não incluir as fundações de direito privado, nem as associações sem fins lucrativos ou as sociedades simples, pessoas submetidas a regime jurídico de direito civil e, por isso mesmo, registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no rol de sujeitos com capacidade de direito à recuperação judicial ou à falência, institutos próprios do regime jurídico empresarial.

Nesse estado de coisas, mostra-se juridicamente inadequada a tentativa de superação do requisito da legitimidade ativa por meio de analogia ou interpretação extensiva.

Não se pode perder de vista que a recuperação judicial constitui instituto de exceção, que suspende execuções, interfere na autonomia privada dos credores e impõe um regime concursal forçado. A dogmática jurídica é uniforme ao afirmar que normas excepcionais não admitem ampliação analógica, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de comprometimento da segurança jurídica.

Além disso, a legitimação para a recuperação judicial não pode ser dissociada do regime falimentar. A Lei nº 11.101/2005 estrutura-se como um sistema unitário, no qual recuperação e falência são faces complementares de um mesmo modelo de tratamento da crise empresarial.

Atente-se que o acesso ao mecanismo recuperacional pressupõe, como contrapartida necessária, a sujeição plena à falên-

⁶ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

cia em caso de insucesso. As associações civis, por definição legal, não se submetem ao regime falimentar, o que evidencia, de forma ainda mais contundente, a ausência de legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial.

A admissão de associações civis no polo ativo da recuperação judicial exigiria, portanto, uma verdadeira reconfiguração do sistema legal, e não um simples exercício interpretativo. Não se trata de preencher lacuna, mas de alterar o desenho normativo da lei, ampliando seu âmbito subjetivo para além dos limites estabelecidos pelo legislador. Tal movimento extrapola os poderes da jurisdição e invade o espaço próprio da produção legislativa.

Permitir que sociedades simples, fundações e associações solicitem recuperação judicial, sem lhes aplicar, porém, a totalidade do regime empresarial, acarretaria a desvirtuação da separação sistemática desses entes, comprometendo-se a segurança jurídica, porquanto há inúmeras questões de compatibilização entre os sistemas das entidades sem fins lucrativos e o da recuperação judicial que seguem sem respostas.

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 não teve seus ritos preparados sob a pressuposição de que tais entidades seriam por ela abarcadas.

Abrem-se as portas a um debate ainda mais abrangente, uma vez que revolve a verificação de quais outras regras empresariais, sistematicamente, deveriam também recair sobre tais entes.

A título exemplificativo, também aqui questões de compatibilização não deixam de surgir, tais como a possibilidade de revogação dos atos compreendidos no termo legal da falência e de extensão dos crimes falimentares aos administradores, em decorrência da interpretação extensiva, que não deixam de criar tensões no sistema, a exemplo da vedação à analogia *in malam parte*, cara ao princípio da reserva legal, que orienta o Direito Penal.

Todas essas questões impactam significativamente a segurança jurídica no País, porque põem em dúvida o próprio regime jurídico ao qual tais entes estão submetidos.

Dessa forma, a leitura sistemática da Lei nº 11.101/2005 conduz à conclusão inafastável de que o requisito da legitimidade ativa é restritivo e taxativo, vinculando-se de maneira indissociável à condição jurídica de empresário. A tentativa de acesso das associações civis ao regime da recuperação judicial, ainda que fundada em argumentos de relevância social ou preservação da atividade, encontra óbice direto no texto legal e na lógica estrutural do sistema de insolvência.

É precisamente a partir dessa compreensão que se deve analisar a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao longo do tempo, a Corte foi chamada a se manifestar sobre pleitos que buscavam relativizar o requisito da legitimidade ativa, culminando em uma orientação firme no sentido de que a recuperação judicial não é um instrumento universal de gestão de crises, mas um mecanismo jurídico reservado aos sujeitos expressamente legitimados pela lei.

3 A evolução jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade das associações civis para o ajuizamento de pedido de recuperação judicial revela um percurso de progressiva depuração dogmática, no qual a Corte passou de soluções pontuais e excepcionais para a afirmação de um entendimento estruturalmente coerente com o sistema da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de evolução que reflete não uma oscilação interpretativa, mas um amadurecimento institucional quanto aos limites subjetivos do instituto.

Em um primeiro momento, ainda nos anos iniciais de vigência da Lei de Recuperação e Falência, o STJ foi instado a enfrentar situações nas quais associações civis de grande porte, notadamente nos setores de saúde e assistência social, já se encontravam submetidas a processos de recuperação judicial em estágio avançado.

A Casa de Portugal foi um desses exemplos. Cuida-se de uma associação civil devidamente constituída, que ingressou com pedido de recuperação judicial em 25 de junho de 2006, na 4ª Vara Empresarial da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ⁷.

Tendo sido seu pedido de Recuperação Judicial ingressado ainda no início da vigência da Lei nº 11.101/2005, a entidade argumentou que o art. 2º do normativo não restringiria a sua legitimidade em pleitear a recuperação judicial, visto que as associações não se encontram dentre as excludentes ali mencionadas. Sustentou, ainda, que estava revestida dos atributos do art. 966 do Código Civil, comprovando que praticava regularmente suas atividades havia mais de dois anos e possuía todos os livros

⁷ Processo nº 0060517-56.2006.8.19.0001 da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Antonio Carlos Esteves Torres, com decisão em 14 de junho de 2006.

necessários para o exercício de suas atividades devidamente arquivados. Tais argumentos foram suficientes para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a anuência do Ministério Público.

Na ocasião, houve um intenso debate, tendo sido a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial objeto de impugnação pelos credores. Contudo, somente em 2008 o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se de forma definitiva sobre o caso por meio do REsp nº 1.004.910/RJ⁸. Naquela oportunidade, o Ministro Fernando Gonçalves, seguido pela unanimidade da Quarta Turma, optou pelo provimento do recurso interposto pela recuperanda ao argumento de que se havia de considerar no particular a condição especial da associação e sua contribuição social, visto que mantinha um hospital, um asilo e um colégio, empregando mais de 600 (seiscentas) pessoas e recolhendo mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Muito embora a ementa do acórdão não seja muito elucidativa a esse respeito, aqui vale a transcrição do trecho mais significativo do voto condutor constante do acórdão proferido no REsp nº 1.004.910/RJ, conforme a seguir:

Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Ademais, o plano de recuperação está em pleno

⁸ RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.102/05. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As condições da ação constituem matéria de ordem pública e, portanto, passíveis de reconhecimento em qualquer fase do processo.
2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem no que concerne ao **status** da pessoa jurídica é providência que refoge ao âmbito do recurso especial, face a necessidade de incursão no conjunto probatório que encerra.
3. O Ministério Público goza de prerrogativas funcionais e institucionais constitucionalmente previstas, dentre as quais a de atuar de forma independente, desde que legalmente amparado e fundamentadamente.
4. Aplicação da teoria do fato consumado à espécie.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

andamento, inclusive com o cumprimento de suas etapas iniciais, asseverando o magistrado de primeiro grau, *verbis*:

“...no pouco tempo desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, em 14.06.2006 (fls. 1026), cuja decisão foi publicada em 07.08.2006 (fls. 1489), a recuperanda já apresenta considerável incremento de suas receitas, mais do que quintuplicadas. A projeção do fluxo de caixa apresentada no plano de recuperação a fls. 1599 está sendo praticamente alcançada, conforme atesta o documento de fls. 2800, demonstrando total viabilidade da atividade econômica exercida, com a superação da crise econômico-financeira.”

Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, **creio** deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi “atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País (SANTOS, 2006, p. 5).

Assim, conforme se verifica da reprodução citada anteriormente, nas primeiras vezes em que precisou se debruçar sobre o tema, a Corte adotou soluções marcadamente excepcionais, amparadas na teoria do fato consumado e na ponderação concreta de prejuízos sociais e econômicos decorrentes da eventual extinção tardia do processo. Não se afirmava, contudo, uma regra geral de legitimidade ativa, mas tão somente a preservação de situações consolidadas, em nome da segurança jurídica e da proteção de terceiros de boa-fé.

Essa distinção entre a solução do caso concreto e a definição da regra jurídica torna-se mais nítida nos julgamentos pos-

teriores, em especial, mais recentemente, no caso envolvendo a Universidade Cândido Mendes⁹, que ingressou com pedido de recuperação judicial no ano de 2020, portanto em plena Pandemia do Covid-19 e, muito embora tenha sido mantida, de forma excepcional, a recuperação judicial já em curso, o STJ passou a afirmar, de modo explícito, que associações civis não detêm legitimidade ativa para requerer recuperação judicial, reconhecendo que a manutenção do procedimento se justificava exclusivamente em razão de sua avançada consolidação fática e da aplicação do artigo 20 da LINDB¹⁰.

Acrescente-se, ainda, que finalmente, ao se debruçar sobre o caso, já haviam transcorrido 5 (cinco) anos desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, contando este com a realização de Assembleias de Credores, aprovação de 4 aditivos ao plano de recuperação e venda de ativos para pagamento de credores.

Neste sentido, no REsp nº 2042521¹¹/RJ, veja-se como se manifestou o STJ no julgamento do pedido de recuperação judicial da associação civil Cândido Mendes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau deferindo o processamento de recuperação judicial requerida por associações civis sem fins lucrativos.

II. Questões em discussão

2. Verificar (i) se ficou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, (ii) se foi correta a aplicação da técnica do julgamento ampliado e (iii) se as

⁹ Processo nº 00093754-90.2020.8.19.0001 da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz Antonio Carlos Esteves Torres, com decisão em 14 de junho de 2006.

¹⁰ Art.20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.042.521/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 14 maio 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202389210&dt_publicacao=17/12/2025

recorridas detêm legitimidade para pleitearem recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões submetidas à sua apreciação, em conformidade com os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A análise da regularidade na aplicação da técnica do julgamento ampliado é inviável na hipótese dos autos, uma vez que a alteração da conclusão do acórdão recorrido – que reconheceu a preclusão consumativa sobre o tema – demandaria reexame de fatos e provas. Precedentes.

5. Ainda que assim não fosse, o STJ já se decidiu que, em processo de recuperação judicial, o afastamento da legitimidade ativa por ocasião do julgamento de agravo de instrumento, quando não unânime a decisão, impõe a aplicação da técnica de julgamento ampliado, prevista no art. 942, § 3º, do CPC.

6. De acordo com o entendimento assentado por esta Terceira Turma, entidades sem fins lucrativos não detêm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial. Precedentes: REsp 2.155.284/MG, REsp 2.038.048/MG, REsp 2.036.410/MG e REsp 2.026.250/MG.

7. Entretanto, na hipótese dos autos, o processo de recuperação judicial tramita há mais de cinco anos, com sucessivas aprovações de aditivos por ampla maioria dos credores, além de pagamentos efetuados, alienações concluídas e indícios concretos de reestruturação financeira e operacional.

8. Nesse contexto, a reversão do procedimento recuperacional, nesta fase avançada, acarretaria grave insegurança jurídica, prejuízos aos credores e a terceiros de boa-fé, além de desestabilizar as relações negociais.

9. Deve-se aplicar à hipótese, diante desse contexto fático, a teoria do fato consumado, para preservar os atos praticados e os resultados já consolidados.

Essa solução está em harmonia com o art. 20, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e com precedentes desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial não provido.

O verdadeiro ponto de inflexão, entretanto, ocorreu com o julgamento do caso envolvendo o Grupo Metodista, que assumiu inequívoca feição de *leading case*.

Pois bem. Diferentemente das hipóteses anteriores, não se tratava de convalidar situações consolidadas, mas de decidir sobre a própria possibilidade jurídica de associações civis acessarem o regime da recuperação judicial. Ao enfrentar a questão em sua inteireza, o STJ fixou, de forma expressa e definitiva, a tese de que o rol de legitimados previsto na Lei nº 11.101/2005 é taxativo, restringindo-se ao empresário e à sociedade empresária.

Aqui, e para que seja possível analisar a mudança e firmeza de orientação jurisprudencial, vale destacar o acórdão paradigmático, no qual a Corte construiu uma fundamentação multidimensional e sistematicamente consistente. Senão, vejamos o que constou do julgamento do REsp nº 2008646 – RS¹²:

DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se entidades sem fins lucrativos ou sociedades não empresárias, que apenas desempenhem atividades filantrópicas ou econômicas de menor complexidade, podem se beneficiar do instituto da recuperação judicial, regulado pela Lei 11.101/2005, e se os efeitos do *Stay period* podem ser estendidos a entidades não empresariais pertencentes ao mesmo grupo associativo.

2. A recuperação judicial ou extrajudicial e a falência são institutos jurídicos próprios do regime jurídico empresarial, inaplicável à associação e à fundação ou à sociedade simples submetidas a regime jurídico diverso, o civil propriamente dito.

3. A interpretação do art. 1º da Lei 11.101/2005 não autoriza o pedido de recuperação judicial por entidades não empresárias, limitando o benefício a empresários e sociedades empresárias, que exploram atividade econômica, buscando precipuamente lucros. A extensão da recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos ou mesmo sociedades simples,

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 2.008.646/RS. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 13 jun. 2023. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201789020&dt_publicacao=19/12/2025

sem inscrição no registro público de empresas mercantis, que usufruem de benefícios tributários e de outros favorecimentos próprios de regime jurídico diverso do empresarial, justamente em razão de sua natureza jurídica, importaria desequilíbrio concorrencial em detrimento dos agentes econômicos, com potencialidade de criar abalos significativos à segurança jurídica do mercado.

4. A extensão dos efeitos do *stay period* a terceiros não empresários e não participantes do processo de recuperação judicial é inviável.

5. Conforme a inteligência do art. 20 da LINDB, devem ser consideradas, na decisão, suas consequências práticas. Caso concreto em que a decisão volta-se à preservação da legalidade, à prevenção do risco sistêmico e à manutenção da segurança jurídica no mercado.

6. Recurso especial desprovido.

A fundamentação adotada no caso Metodista reforça esse caráter vinculante-material do precedente. Sob o aspecto histórico-legislativo, o Tribunal destacou que, na reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, o Congresso Nacional rejeitou expressamente propostas de ampliação subjetiva do regime recuperacional, afastando qualquer alegação de lacuna normativa ou abertura interpretativa.

O jurista Marcelo Sacramone traz em sua obra *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência* comentários ao artigo 1º da LREF, a propósito da não inclusão das associações civis aos quais também se faz referência. Senão, vejamos:

(...) Sobre a questão, o Congresso Nacional foi absolutamente claro ao rejeitar a ampliação legal da submissão à recuperação e a falência aos agentes econômicos não empresários. Em parecer de plenário ao Senado Federal do relator Senador Rodrigo Pacheco, sobre o PL n. 4.458/2020 (PL n. 6.229/2005, na Câmara dos Deputados), foi apontado que a sexagésima quarta Emenda, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, propunha a revogação da insolvência civil e a atração para o regime de recuperações e falência de todo tipo de agentes privados, mesmo que não tenham natureza empresarial ou finalidade econômica, tais como sociedades cooperativas, profissionais intelectuais, associações e fundações. Em seu parecer, a emenda

proposta foi rejeitada, sob o fundamento de que 'a sexagésima quarta Emenda prejudica os mesmos devedores que visa beneficiar, vez que os devedores de natureza civil não podem sofrer falência mesmo quando estão inadimplentes com seus credores, por não estarem submetidos à Lei n. 11.101, de 2005. Eventual inclusão deles no sistema empresarial, como prevê a Emenda, irá levar muitos deles à falência, com danos irreversíveis para seu patrimônio e imagem profissional. Por essa razão, deve a Emenda ser rejeitada. (SACRAMONE, 2024, p. 15)

No plano sistemático, reafirmou-se a indissociabilidade entre recuperação judicial e falência, evidenciando que o acesso aos benefícios do soerguimento pressupõe a submissão integral aos ônus do regime empresarial — condição incompatível com a natureza jurídica das associações civis.

Além disso, o Tribunal enfrentou, de maneira direta, os efeitos concorrenciais e econômicos da tese defendida pelas associações. Reconheceu-se que tais entidades frequentemente operam sob regimes jurídicos e tributários favorecidos, de modo que a extensão da recuperação judicial produziria um desequilíbrio estrutural em relação às sociedades empresárias, distorcendo a concorrência e afetando a previsibilidade do mercado de crédito.

A recuperação judicial foi, assim, tratada como instituto inserido em um sistema econômico-jurídico que exige simetria entre riscos e benefícios, e não como instrumento assistencial ou universal de enfrentamento de crises.

Com o julgamento do caso Metodista, o Superior Tribunal de Justiça encerrou definitivamente o ciclo de flexibilizações casuísticas e afirma, de modo inequívoco, que a recuperação judicial não é um instrumento universal de gestão de crises, mas um mecanismo jurídico excepcional, reservado aos sujeitos expressamente legitimados pela Lei nº 11.101/2005. As decisões pretéritas fundadas no fato consumado, portanto, passam a ser compreendidas como precedentes de eficácia exaurida, incapazes de sustentar novos pedidos ou de relativizar a tese firmada.

Dessa forma, o caso Metodista projeta-se como marco interpretativo definitivo, delimitando com precisão os contornos subjetivos do regime recuperacional brasileiro e reafirmando que qualquer ampliação de seu âmbito de incidência exige opção legislativa expressa, e não construção jurisprudencial. A posição do STJ, nesse sentido, não apenas aplica o texto legal, mas tam-

bém preserva a coerência interna do sistema de insolvência e a previsibilidade das relações jurídicas dele decorrentes.

É justamente a partir dessa consolidação jurisprudencial — que afasta a ideia de lacuna normativa e reafirma a centralidade da escolha legislativa — que se torna metodologicamente pertinente recorrer ao Direito Comparado.

Isto porque se a exclusão das associações civis do regime da recuperação judicial decorre de uma opção consciente do legislador brasileiro, impõe-se investigar como outros ordenamentos enfrentaram questão semelhante e em que medida eventuais soluções mais amplas resultam, igualmente, de decisões legislativas explícitas, e não de flexibilizações interpretativas.

Essa análise comparativa permitirá verificar se a rigidez atualmente observada no sistema brasileiro constitui uma anomalia ou, ao contrário, uma escolha institucional alinhada a modelos igualmente estruturados, como será examinado no tópico seguinte, dedicado ao modelo francês das *procédures collectives*.

4 Perspectiva de Direito Comparado: o modelo francês

A análise da legitimidade ativa das associações civis no Brasil ganha contornos de maior clareza quando confrontada com o sistema jurídico francês. A França é, historicamente, uma das principais fontes de inspiração para o Direito Comercial e falimentar brasileiro, mas apresenta uma solução diametralmente oposta no que tange à insolvência de entes não empresariais.

Diferentemente do legislador brasileiro de 2005, que optou por um critério subjetivo restrito ao empresário e à sociedade empresária (Art. 1º e 2º da Lei 11.101/05), o legislador francês promoveu uma expansão deliberada do campo de aplicação de seus institutos de crise. No sistema francês, as chamadas *procédures collectives* (procedimentos de insolvência que englobam a *sauvegarde*, a *redressement* e a *liquidation*) não são reservadas apenas aos comerciantes.

O Artigo L620-2 do *Code de Commerce*¹³ estabelece, de forma inequívoca, que tais procedimentos aplicam-se a toda pes-

¹³ La procédure de sauvegarde est applicable à toute personne exerçant une activité commerciale, artisanale ou une activité agricole définie à l'article L. 311-1 du code rural et de la pêche maritime et, à toute autre personne physique exerçant une activité professionnelle indépendante, y compris une profession libérale soumise à un statut législatif ou réglementaire ou dont le titre est protégé, ainsi qu'à toute personne morale de droit privé.

A moins qu'il ne s'agisse de patrimoines distincts de l'entrepreneur, il ne peut

soa jurídica de direito privado (*toute personne morale de droit privé*). Essa redação abrangente inclui, automaticamente, as associações civis sem fins lucrativos (*associations sans but lucratif*), desde que exerçam uma atividade econômica e possuam personalidade jurídica própria.

Conforme leciona a doutrina clássica de Philippe Pérochon, *Entreprises en difficulté*. 12. Ed. Paris: LGDJ, 2022¹⁴, temos que:

O direito das empresas em crise aplica-se a toda pessoa jurídica de direito privado, independentemente de sua forma ou de seu objeto. Assim, as associações, desde que gozem de personalidade jurídica, estão sujeitas aos procedimentos coletivos, não em razão de uma natureza comercial preexistente, mas pela vontade expressa do legislador de abranger toda entidade econômica deficitária.

Nesse cenário, a França reconhece a associação empregadora (*association employeuse*) como um agente econômico relevante que, em caso de crise, deve ser submetido ao crivo judicial para preservação de empregos e pagamento de credores.

Destaque-se que, diferentemente do Brasil, tal inclusão não decorreu de uma construção pretoriana ou de uma analogia forçada pelos tribunais, mas de uma reforma legislativa específica (notadamente a partir da Lei de 25 de janeiro de 1985).

Deste modo, a partir do momento em que a consolidação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir do julgamento do caso Metodista, afasta de maneira definitiva a ideia de lacuna normativa quanto à legitimidade das associações civis para o acesso à recuperação judicial, no sentido de que a exclusão desses entes decorre de uma opção consciente do legislador brasileiro, torna-se metodologicamente perti-

être ouvert de nouvelle procédure de sauvegarde à l'égard d'un débiteur déjà soumis à une telle procédure, ou à une procédure de redressement judiciaire ou de liquidation judiciaire, tant qu'il n'a pas été mis fin aux opérations du plan qui en résulte ou que la procédure de liquidation n'a pas été clôturée. **Modifié par LOI n°2022-172 du 14 février 2022 - art. 5**

¹⁴ "Le droit des entreprises en difficulté s'applique à toute personne morale de droit privé, indépendamment de sa forme ou de son objet. Ainsi, les associations, dès lors qu'elles jouissent de la personnalité juridique, sont soumises aux procédures collectives, non pas en raison d'une nature commerciale préexistante, mais par la volonté expresse du législateur d'appréhender toute entité économique défaillante." (PÉROCHON, 2022, p. 45).

nente recorrer ao Direito Comparado, não para relativizar os limites do sistema nacional, mas para verificar de que modo outros ordenamentos enfrentaram questão semelhante e sob quais pressupostos normativos o fizeram.

Nesse contexto, o modelo francês apresenta-se como parâmetro especialmente relevante. A França, tradicional fonte de inspiração do Direito Comercial e do Direito da Insolvência brasileiros, adotou solução significativamente mais ampla no que se refere ao âmbito subjetivo de aplicação de seus procedimentos de crise, sendo certo que essa ampliação, contudo, não resulta de flexibilização interpretativa ou construção pretoriana, mas de opção legislativa expressa, elemento que reforça, por contraste, a correção da postura restritiva adotada no Brasil.

No sistema francês, as chamadas *procédures collectives* não se restringem aos comerciantes ou empresários em sentido estrito. O *Code de Commerce*, em seu artigo L.620 2, estende expressamente tais procedimentos a toda pessoa jurídica de direito privado, o que inclui as associações civis sem fins lucrativos, desde que dotadas de personalidade jurídica e envolvidas em atividade econômica. Trata-se de uma ampliação deliberada do campo de incidência do direito da insolvência, promovida por sucessivas reformas legislativas, notadamente a partir da década de 1980.

É fundamental destacar que, no ordenamento francês, a submissão das associações às *procédures collectives* decorre da compreensão de que determinadas entidades do terceiro setor, especialmente aquelas qualificadas como *associations employeuses*, atuam como agentes econômicos relevantes, devendo, em caso de crise, submeter-se a mecanismos judiciais de reorganização ou liquidação que visem à proteção dos credores e à preservação de empregos. Essa lógica, entretanto, não foi construída a partir de analogias judiciais, mas da redefinição legislativa consciente do perímetro subjetivo do sistema de insolvência.

O contraste com o modelo brasileiro é, nesse ponto, elucidativo. Enquanto o legislador francês optou por um regime de insolvência aplicável a todas as pessoas jurídicas de direito privado, o legislador brasileiro manteve, tanto na redação original da Lei nº 11.101/2005 quanto em suas reformas posteriores, um critério subjetivo restritivo, vinculado ao empresário e à sociedade empresária.

A ausência de previsão semelhante à do artigo L.620 2 do *Code de Commerce* não pode, portanto, ser interpretada como lacuna, mas como silêncio eloquente, expressão de uma escolha normativa distinta.

A tentativa de transpor o modelo francês ao direito brasileiro por via interpretativa incorre, assim, em evidente erro metodológico. O juiz francês, ao admitir uma associação em procedimento de insolvência, aplica uma norma expressa; o juiz brasileiro que fizesse o mesmo atuaria como legislador positivo, expandindo o alcance subjetivo de um instituto excepcional sem respaldo normativo. É precisamente essa distinção que fundamenta — e legitima — a posição firmada pelo STJ ao rejeitar o hibridismo jurídico pretendido por determinadas associações civis.

Em verdade, o exame do Direito Comparado, longe de fragilizar a tese restritiva, acaba por reforçá-la. Ele demonstra que a inclusão de entes não empresariais no regime da insolvência não é fruto de ativismo judicial ou de interpretação evolutiva, mas de decisão legislativa explícita, tomada à luz de contextos econômicos e institucionais específicos. Onde o legislador decidiu ampliar, o fez de maneira clara; onde optou por restringir, a fronteira permanece juridicamente intransponível.

É justamente essa constatação que permite avançar para o último eixo deste estudo. Se, no Brasil, a transposição de regimes jurídicos exige intervenção legislativa específica, impõe-se analisar o significado sistemático da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF), na medida em que a criação de um marco normativo próprio para permitir que clubes de futebol — tradicionalmente organizados como associações civis — acessem o regime empresarial e, por conseguinte, os institutos da insolvência, surge como confirmação empírica e normativa de que a ampliação subjetiva da recuperação judicial não se opera por interpretação, mas por opção legislativa expressa.

5 A Lei da Sociedade Anônima de Futebol - SAF (Lei n.º 14.193/2021) como confirmação do sistema

É incontroverso que a promulgação da Lei nº 14.193/2021, a qual instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), ofereceu ao intérprete do Direito um elemento empírico fundamental para dirimir a controvérsia sobre a legitimidade ativa das associações. A referida norma não apenas criou um novo tipo societário, mas também estabeleceu um regime de transição que desautoriza, por via reversa, a utilização da analogia para estender a Lei nº 11.101/2005 a associações civis genéricas.

O advento da Lei da SAF resolveu um impasse histórico no desporto brasileiro: a insolvência dos clubes de futebol, majoritariamente constituídos sob a forma de associações civis. O legis-

lador, ciente de que tais entes estavam à margem da Lei de Recuperação e Falência, criou três caminhos possíveis para o equacionamento de seus passivos: o pagamento centralizado de execuções, a recuperação extrajudicial e a recuperação judicial.

O ponto de inflexão reside no fato de que o acesso à recuperação judicial pela SAF (ou pelo clube que optar pela transformação) foi condicionado a ritos de governança e transparência específicos. Se o ordenamento jurídico pátrio já permitisse a recuperação de associações por meio de uma interpretação extensiva do art. 2º da LREF, a Lei nº 14.193/2021 seria, em larga medida, inútil ou redundante. A *ratio legis* da norma é clara: para que um ente associativo usufrua dos benefícios do Direito Concursal, ele deve se submeter a um novo estatuto de responsabilidade, o que exige previsão legal expressa.

A existência de uma lei especial para permitir a recuperação de um tipo específico de associação (os clubes de futebol) reforça o argumento *a contrario sensu* em relação às demais associações civis (educacionais, filantrópicas ou de saúde). Conforme o entendimento consolidado pelo STJ no REsp 2.008.646/RS, a criação de um regime de insolvência por setor demonstra que o legislador brasileiro mantém a regra da taxatividade.

Não se trata de uma lacuna da lei, mas de uma opção política deliberada. Ao legislar sobre a SAF, o Congresso Nacional teve a oportunidade de promover uma reforma geral que incluísse todas as associações civis na Lei nº 11.101/2005 — assemelhando o Brasil ao modelo francês discutido no capítulo anterior —, porém optou por não fazê-lo.

Portanto, a Lei da SAF serve como o argumento de encerramento para a tese da ilegitimidade ativa, na medida em que se o legislador precisou abrir uma exceção para o futebol, é porque a regra geral continua sendo a exclusão das associações. Admitir o contrário seria esvaziar a utilidade das leis especiais e criar um privilégio injustificado para entes que não cumprem os requisitos de transparência e registro exigidos pelo regime empresarial clássico.

6 Análise crítica: segurança jurídica e proteção ao crédito

A consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de barrar o acesso de associações civis à recuperação judicial não deve ser interpretada como um retrocesso social ou uma indiferença à crise de instituições filantrópicas. Pelo contrário, trata-se de uma medida de hígidez sistêmica que

protege o mercado de crédito e preserva a coerência do ordenamento jurídico.

Um dos pontos centrais da crítica reside no combate ao chamado hibridismo jurídico. As associações civis gozam de um regime diferenciado, muitas vezes beneficiando-se de imunidades tributárias (Art. 150, VI, “c” da CF/88) e de uma estrutura de governança menos rígida que a das sociedades anônimas, por exemplo.

Nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho é categórica ao alertar que a Lei nº 11.101/2005 é uma norma de exceção e, como tal, exige interpretação restritiva. Permitir que entes não empresariais capturem os privilégios do Direito Concursal — como o *stay period* e o deságio impositivo — sem se submeterem ao rigor do Registro Público de Empresas Mercantis, criaria uma vantagem competitiva desleal e uma insegurança sistêmica aos credores, que contrataram com uma associação civil sob as regras do Direito Comum.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), a previsibilidade é o pilar que sustenta os juros e a oferta de capital. Quando o Judiciário altera as regras do jogo para incluir sujeitos não previstos na norma, ele eleva o chamado Risco Judiciário.

Como bem pontuado pelo Ministro Raul Araújo no julgamento do REsp 2.008.646/RS, o magistrado não possui mandato legislativo para corrigir escolhas políticas do Congresso Nacional. A autoridade da Corte Superior, ao fixar essa fronteira, evita um efeito cascata de insolvências desordenadas: se toda associação pudesse paralisar execuções via recuperação judicial, o custo do crédito para o Terceiro Setor sofreria uma elevação drástica, pois o risco de inadimplemento protegido pela lei seria precificado pelos bancos.

Ao contrário do que sustentavam os defensores da preservação da empresa a qualquer custo, o confronto com o modelo francês discutido anteriormente valida a postura do STJ. A autoridade de doutrinadores como Philippe Pérochon demonstra que, mesmo em sistemas avançados, a inclusão de associações é fruto de legislação, e não de voluntarismo.

Portanto, a Fronteira Intransponível mencionada no título não é um muro contra a salvação de entidades sociais, mas um dique de proteção contra a desordem jurídica. A Lei da SAF provou que o caminho para o acesso à recuperação passa pela transparência e mudança de regime. Sem a autorização legislativa, a concessão da recuperação judicial configuraria uma “caridade

com o chapéu alheio” (dos credores), vulnerando a confiança mútua necessária ao desenvolvimento econômico.

Conclusão

A investigação empreendida ao longo deste estudo permitiu descortinar a complexidade que envolve a crise das associações civis e a rigidez necessária do sistema de insolvência brasileiro. A fronteira intransponível que separa o Terceiro Setor da Recuperação Judicial não é fruto de um formalismo vazio, mas sim de uma escolha sistêmica que prioriza a segurança jurídica e a previsibilidade das relações de crédito.

Restou demonstrado que a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, culminando nos precedentes da Universidade Cândido Mendes e do Grupo Metodista, corrigiu um desvio interpretativo que ameaçava transformar o benefício da recuperação judicial em um instituto de aplicação universal, desprovido de seus ônus correspondentes.

Ao reafirmar a taxatividade do art. 2º da Lei nº 11.101/2005, o STJ preservou a distinção fundamental entre o regime empresarial e o associativo.

A análise de Direito Comparado trouxe a clareza necessária ao evidenciar que o sucesso do modelo francês (*procédures collectives*) para associações não decorre de ativismo judicial, mas de uma autorização legislativa expressa no *Code de Commerce*. Tal contraste serviu para validar a tese de que, no Brasil, o silêncio do legislador deve ser respeitado como uma exclusão deliberada.

Essa percepção é corroborada pelo advento da Lei da SAF (Lei nº 14.193/2021), que, ao criar um regime especial para os clubes de futebol, provou que a inclusão de entes associativos no regime recuperacional exige, invariavelmente, a via parlamentar.

Em última análise, conclui-se que a proteção da função social e a preservação de entidades educacionais ou de saúde não autorizam o Judiciário a mitigar as regras de legitimidade ativa.

A solução para a crise das associações civis brasileiras deve passar pela reforma legislativa ou pela transmutação de regime jurídico, e não pela captura de privilégios empresariais por quem não se submete à sua disciplina. A rigidez do mercado de crédito e a estabilidade das instituições dependem, fundamentalmente, do respeito aos limites impostos pela legalidade estrita.

Referências

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Comentada Artigo por Artigo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, patrimônio e administração [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm> Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.042.521/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 14 maio 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202389210&dt_publicacao=17/12/2025> Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 2.008.646/RS**. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 13 jun. 2023. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201789020&dt_publicacao=19/12/2025> Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.004.910/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 22 set. 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702659019&dt_publicacao=04/08/2008> Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.004.910/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 22 set. 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702659019&dt_publicacao=04/08/2008> Acesso em: 29 mar. 2026.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024

FRANCE. **Code de Commerce**. Version en vigueur au 29 mars 2026. Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr>> Acesso em: 29 mar. 2026.

PÉROCHON, Philippe. **Entreprises en difficulté**. 12. ed. Paris: LGDJ, 2022. (Manuels).

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SANTA CRUZ, André. **Manual de Direito Empresarial**: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

SANTOS, Paulo Penalva (coord.). **A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa, atividade empresária e mercados**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 58.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

